

VOTO

Em exame, embargos de declaração opostos por Paulo Ramiro Perez Toscano contra o Acórdão 572/2023 – Plenário, de minha relatoria, o qual não conheceu de recurso de reconsideração interposto pelo ora embargante contra o Acórdão 694/2019 – Plenário, por intempestividade e por ausência de fatos novos.

2. Nas razões recursais, o embargante sustenta, em síntese:
 - a) falha na análise da tempestividade decorrente de omissão na fundamentação quanto à aplicação do art. 34 §2º da Lei Orgânica do TCU, pois deveria ter sido aplicado no caso dos segundos embargos de declaração, os quais não suspendem prazo para novo recurso. Ou seja, os primeiros embargos suspenderam o prazo, e os segundos embargos não deveriam ter suspenso novamente, já que não se tratava de recurso de reconsideração;
 - b) erro de premissa fática quanto a processo semelhante, já que no caso paradigma citado no acórdão, diferentemente do caso em análise, houve interposição de recurso de reconsideração logo após os primeiros embargos de declaração;
 - c) omissão quanto à aplicação da Resolução 344/2022 do TCU sobre prescrição, já que o acórdão cita uma série de acontecimentos interruptivos da prescrição não previstos na resolução, sem indicar a aplicação de cada evento em relação ao recorrente.
3. Preliminarmente, conheço dos presentes embargos, uma vez atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 32, II, c/c art. 34 da Lei 8.443/1992. No mérito, entretanto, o recurso não merece prosperar.
4. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar a ocorrência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material da decisão embargada. Confira-se, a propósito, os seguintes precedentes desta Corte de Contas:

"Os embargos de declaração não se constituem em figura recursal adequada à rediscussão de questões de mérito." (Acórdão 2059/2011-TCU-Primeira Câmara, Rel. Min. Augusto Nardes)

"Em sede de embargos de declaração, questionamentos acerca da valoração das irregularidades que embasaram a condenação implica tentativa de rediscussão ou reexame da matéria, o que não se coaduna com a função integrativa dessa espécie recursal." (Acórdão 2818/2015-TCU-Segunda Câmara, Rel. Min. Vital do Rêgo)

"Os embargos de declaração visam, como regra, dissipar da decisão recorrida eventuais vícios de omissão, contradição ou obscuridade, não se prestando para rediscussão do mérito de questões anteriormente examinadas, ou mesmo para discussão de novas teses jurídicas." (Acórdão 2452/2021-TCU-Plenário, Rel. Min. Raimundo Carreiro)

"Embargos de declaração é um recurso de natureza peculiar, cuja fundamentação é vinculada, visto que seu objetivo é estritamente afastar possível omissão, obscuridade ou contradição de determinada deliberação. Logo, esse instrumento não deve servir como meio ilegítimo para rediscussão de mérito, o que representaria, na prática, a possibilidade de repetição de um mesmo recurso, ferindo os princípios da legalidade, da singularidade, da isonomia e da celeridade processual." (Acórdão 13960/2019-TCU-Primeira Câmara, Rel. Min. Benjamin Zymler)

5. No presente caso, não vislumbro nenhuma dessas hipóteses. As alegações da parte são impertinentes e decorrem de mero inconformismo com a decisão adotada por este Tribunal.

6. De início, o embargante sustenta omissão quanto à aplicação do art. 34, §2º, da Lei 8.443/1992, haja vista que a suspensão de prazo para interposição de recurso somente se aplicaria para o recurso de reconsideração ou revisão e não para novos embargos de declaração, tal como ocorreu no caso concreto. Defende que nos segundos embargos não se aplicaria nova suspensão, a menos que os segundos embargos não fossem conhecidos.

7. A omissão não procede e a tese do embargante não se sustenta. Segundo o acórdão embargado, **o recurso de reconsideração foi interposto, considerados todos os lapsos envolvidos, após o período total de dezoito dias da notificação, configurando sua intempestividade.** Por elucidativo, transcrevo excerto da instrução da unidade técnica que subsidiou a deliberação embargada (peça 414):

“O recurso de reconsideração foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

(...)

Data de notificação da deliberação: 4/6/2019 (peça 198).

Data de oposição dos primeiros embargos: 14/6/2019 (peça 218).

Data de notificação dos primeiros embargos: 27/3/2021 (peça 318).

Data de oposição dos segundos embargos: 6/4/2021 (peça 321).

Data de notificação dos segundos embargos: 25/10/2022 (peça 411).

Data de protocolização do recurso: 26/10/2022 (peça 412).

É possível afirmar que o recorrente foi devidamente notificado no endereço de seu procurador, conforme contido no instrumento de procuração de peça 61, p. 2 (pesquisa de endereço à peça 159), e de

acordo com o disposto no art. 179, II, § 7º, do RI/TCU.

Considerando que a oposição de embargos de declaração é causa de suspensão do prazo para interposição dos demais recursos (art. 34, § 2º da LOTCU), ainda que interpostos por terceiros, conclui-se

que, para a presente análise de tempestividade, devem ser considerados os lapsos ocorridos entre as

notificações das decisões (original e de julgamento dos embargos) e a oposição dos referidos embargos.

Assim, conclui-se que o presente recurso resta intempestivo, senão vejamos.

Com relação ao primeiro lapso temporal, transcorreram nove dias. No que concerne ao segundo lapso, passaram-se oito dias, considerando que ‘a data de início do prazo é contada a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal’, nos termos do art. 19, §3º, da Resolução/TCU 170/2004 (termo inicial do lapso: 29/3/2021).

Por fim, quanto ao terceiro, transcorreu um dia. Do exposto, conclui-se que o expediente foi interposto após o período total de dezoito dias.

Registre-se que se desconsiderou, para fins deste exame de tempestividade, o Termo de Ciência de Comunicação emitido pela Plataforma Conecta-TCU em 20/10/2022 (peça 408) relativo à notificação empreendida mediante o Ofício 052.608/2022-TCU/Seproc (peça 388), apesar de também ser válido, uma vez que, salvo erro grosseiro, que não gera expectativa legítima, os atos praticados pela Secretaria, em nome do Tribunal, inspiram confiança na parte destinatária.

Assim, considerando a duplicidade de comprovantes de notificações válidos, ambos indicando expressamente a contagem de prazo a partir de seu recebimento para a prática de ato por parte do destinatário, o prazo recursal deve ser contado a partir do segundo comprovante, no caso, aquele consubstanciado no aviso de recebimento datado de 25/10/2022 (peça 411).”

8. Não há, portanto, omissão quanto à aplicação do artigo 34, §2º, da Lei 8.443/1992, mas tão somente inconformismo com a interpretação dada pelo Tribunal ao dispositivo.

9. No tocante à análise da prescrição, segundo a Resolução TCU 344/2022, esta também foi objeto da instrução de peça 414, que subsidiou o acórdão de relação, não cabendo também falar em omissão. Transcrevo, a propósito, excerto do parecer da unidade técnica:

“2.6.1. Análise da prescrição

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Meio Ambiente, em decorrência de irregularidades verificadas na aplicação dos recursos repassados à Fundação Professor João Ramos Pereira da Costa (FPJRPC), no valor de R\$ 700.000,00, por força do Convênio MMA/SRH 128/2000.

A prestação de contas foi enviada à SRH/MMA em 21/5/2001 (peça 40, p. 41-52 e peça 41, p. 1-40) e aprovada em 7/3/2002 (peça 41, p. 44). Contudo, em 29/10/2002, o órgão concedente tomou conhecimento do Relatório de Auditoria de Gestão 98959/2002, elaborado pela Secretaria Federal de Controle Interno (SFC), que indicava irregularidades na gestão do convênio (peça 41, p. 45-50, peça 42, p. 1-9). Portanto, no caso em análise, o prazo de prescrição deverá ser contado a partir do dia 29/10/2002, data do conhecimento da irregularidade, quando constatada em fiscalização realizada pelos órgãos de controle, à luz do que determina o art. 4º, inciso IV, da Resolução-TCU 344/2022.

A prescrição foi interrompida nas seguintes datas, por causas interruptivas elencadas no art. 5º da citada resolução:

1) em 22/6/2004, diante do Relatório do Tomador de Contas Especial – TCE/028/2004 (peça 42, p. 43-50);

2) em 16/5/2007, diante do Relatório de Auditoria 195072/2007 (peça 48, p. 3-11).

3) em 19/1/2010, diante da citação do responsável mediante o Ofício 64/2010-TCU/SECEX-CE (peça 50, p. 29-36), confirmação de recebimento em 3/2/2010 (peça 52, p. 39-40);

4) em 23/5/2012, diante do Despacho do Exmo. Ministro-Relator que adotou parecer do MP-TCU emitido no TC 013.501/2008-8 e determinou a desconsideração da personalidade jurídica das sociedades empresárias T.L. Construtora Ltda. e do Ceudesp Ltda., e a consequente citação solidária dos representantes legais das empresas, no caso os Srs. Júlio Pinto Neto e Israel Beserra de Farias, respectivamente, em seus endereços residenciais (peça 57, p. 50-51);

5) em 29/5/2012, apensamento provisório do presente processo ao TC 013.501/2008-8, para tramitação conjunta e definição de relator único, em atendimento a questão de ordem apresentada pelo Exmo. Presidente do TCU na sessão plenária de 23/3/2011, aprovada por unanimidade (peça 59);

6) em 11/11/2013, diante da instrução com proposta de mérito elaborada pela Secex-BA (peça 98 do TC 013.501/2008-8);

7) em 6/7/2016, diante da prolação do Acórdão 1.723/2016-TCU-Plenário (peça 63);

8) em 27/3/2019, diante da prolação do Acórdão 694/2019-TCU-Plenário (peça 144).

De todo o exposto, ficando evidente a não ocorrência da prescrição, pois não houve extrapolação nem do prazo quinquenal previsto no art. 2º da citada resolução, nem do prazo trienal da prescrição intercorrente.”



Diante do exposto, VOTO por que o Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 22 de novembro de 2023.

JORGE OLIVEIRA
Relator